ACÓRDÃO - AC00 - 1232/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15082/2017
PROTOCOLO	: 1831784
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS	: 1. JAIME SOARES FERRERA 2. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DOS DECRETOS PARA COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de remessa de documentos obrigatórios, que impossibilita a averiguação dos registros contábeis, e a escrituração das contas públicas de modo incorreto ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável; assim como tornam pertinente a recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

2. A remessa da prestação de contas de gestão fora do prazo previsto constitui infração à norma legal e regulamentar e sujeita o jurisdicionado à multa prevista na Lei Complementar desta Corte; assim como a ausência de resposta injustificada a Termo de Intimação caracteriza infração que atrai multa ao gestor omisso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, com **aplicação de multa** no valor de; **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Jaime Soares Ferreira** pela remessa intempestiva de documentos, **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Jaime Soares Ferreira**, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **José Fernando Barbosa**

dos Santos por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação - 3ICE - 11285/2018**,** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e emitir **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCE-5404/2019, fls. 260/269), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto no Item VII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 19694/2019 (fls. 271/288), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput, II, V, VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da LCE n° 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no subitem 2.7.1.; **3.3.** Pela recomendação ao responsável para publique as Notas Explicativas junto às DCASP, visando atender integralmente as normas do MCASP." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9286/2020, fls. 289/292):

> "I – **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de multa regimental devido às irregularidades apontadas e pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período; II - Determine ao atual gestor que proceda as retificações dos saldos contábeis escriturados de forma irregular, como determina a legislação. III – Pela comunicação do resultado desse julgamento aos interessados na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 20.07.2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letras A e B).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 968/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 981.000,00 (Novecentos e oitenta e um mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

Quanto aos créditos adicionais abertos no exercício financeiro em exame, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 981.000,00, foi alterado para R$ 659.270,94, conforme registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 28), e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 34/36). Entretanto, saliento que a competente equipe da DFCGG em análise dos autos, **não conseguiu confirmar a alteração ocorrida no orçamento**, tendo em vista que foi encaminhado apenas o Decreto nº 285/2016 (fls. 29/33), o qual apresenta suplementação e anulação de R$ 100,00 no respectivo Fundo.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 27) o qual evidencia receita orçada de R$ 489.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 373.840,59.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 28), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 659.270,94 e empenhada na ordem de R$ 648.555,52.

Ressalto, porém, no que diz respeito a despesa autorizada de R$ 659.270,94 **não foi possível aferir sua regularidade** tendo em vista que foi encaminhado apenas um decreto de abertura de créditos adicionais, insuficiente para justificar as alterações ocorridas no orçamento, conforme mencionado acima.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letras B da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente a época) e artigo 40º, § único do Regimento Interno.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 247/250 e fls. 251/254), o Sr. Jaime Soares Ferreira e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos deixaram de comparecer ao processo conforme Despacho DSP - DFCGG - 8710/2019 (fl. 259), transcorrendo o prazo sem manifestação dos gestores, deixando, portanto, de atender ao Termo de Intimação formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ªICE), em razão da não remessa dos documentos/justificativas solicitadas.

Assim, tendo em vista a ausência de documentos, peticionados na intimação acostada nos autos, **restou impossibilitada a averiguação da regularidade dos registros contábeis**, acarretando deste modo que os resultados finais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 34/36), Financeiro (Anexo 13, fls. 37/39), Patrimonial (Anexo 14, fls. 40/41) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 42/43), não foram elaborados consoantes às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, opinando desta feita pela **irregularidade das contas.**

Instados a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 19694/2019, fls. 271/288), bem como o i.Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 9286/2020, fls. 289/292) corroboraram com as **irregularidades** constatadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas nos **Termos de Intimação** nos autos do processo, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *Caput*, II, IV, VIII e

59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que regularizassem as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, as diligências foram totalmente ignoradas pelos gestores, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Considero, portanto, que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), pela **remessa intempestiva de documentos** referente a Prestação de Contas epigrafada, nos termos do art. 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Selvíria/MS - atual), **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação - 3ICE - 11285/2018,** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM